



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007217-32.2023.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante VALDENIR DOS SANTOS LUDOVICO, é embargado FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11790

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007217-32.2023.8.26.0597/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO - 3ª VARA CÍVEL CENTRAL

EMBARGANTE: VALDENIR DOS SANTOS LUDOVICO

EMBARGADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

FUNCEFJUÍZA: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO APONTADA NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA NO ARESTO QUESTIONADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DA DECISÃO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos **VALDENIR DOS SANTOS LUDOVICO** contra o v. Acórdão de fls. 405/414, que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo embargante.

Embarga o apelante. Sustenta que houve omissão em relação tema referente a cobrança de juros remuneratórios. Afirma que em momento algum trouxe ao debate o tema de capitalização de juros. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, inexistente qualquer vício na decisão embargada.

Ao contrário do que afirma o embargante, o tema “capitalização de juros” foi expressamente levantado na apelação, conforme é possível constatar às fls. 354:



EVANGELISTA
DE SOUZA
ADVOGADOS

Da capitalização mensal de juros

É possível verificar mediante exame detido aos contratos que instruem a ação monitória, que a apelada pactuou os empréstimos noticiados pelos três contratos mediante aplicação de taxa de juros com capitalização diária, o que se mostra inaceitável.

Portanto, bem analisada a questão porque suscitada no apelo.

Sobre os juros remuneratórios, consta o seguinte no *Decisum*:

É necessário observar que, como o próprio apelante afirma em suas razões, os empréstimos tomados vem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo inadimplidos e renegociados desde o ano de 2006, ou seja, há quase 20 (vinte) anos, não tendo comprovado o réu qualquer insurgência por meio de ação declaratória ou revisional a fim de questionar os métodos ou cobranças efetuadas pela ré, carecendo de supedâneo jurídico as genéricas afirmações.

Ademais, os juros aplicados ao ano, na taxa de 10,96, está expressamente previsto no contrato às fls. 73, sendo que aquele previsto como juros mensais de 0,87% são capitalizados, chegando ao final do ano àquela taxa de 10,96%. Nada há de irregular, portanto.

A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria, tratando-se a manifestação do embargante de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar a decisão pelo descontentamento com o seu resultado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta

E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Desse modo, não existe nenhum vício na decisão, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator